



Consultório | Há dedução do IVA depois da extinção?



Salomé Corte-Real,
Associada de PLMJ Fiscal
do escritório do Porto

No passado dia 6 de junho foi proferida decisão arbitral no âmbito do processo nº 658/2015-T, através da qual o CAAD entendeu que não podia ser coartado o direito à dedução do IVA debitado em faturas emitidas por sociedade extinta.

Esta decisão reveste elevada importância no panorama nacional, confirmando o que vem sendo o entendimento já propugnado, de resto, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”).

Neste caso estava em causa saber se existe ou não o direito à dedução do IVA suportado na

aquisição de bens por parte de determinada sociedade (A) mencionados em faturas emitidas por uma sociedade (B) que já se encontrava oficiosamente extinta e que não entregou o imposto liquidado ao Estado.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) entendeu que o IVA não era dedutível, essencialmente com base em dois argumentos. Desde logo, porque caberia a A provar desconhecer que B já se encontrava extinta, sendo que a primeira tinha ou deveria ter conhecimento de que B não dispunha de estrutura empresarial adequada suscetível de exercer a atividade declarada. Também, porque se tratava de IVA indevidamente mencionado nas faturas, porque emitidas por sociedade extinta, pelo que seria a própria lei a proibir a dedução do imposto.

Ora, na senda do princípio da neutralidade, enformador do sistema do IVA, veio o CAAD decidir que não assistia razão à AT.

De facto, entendeu o CAAD que o que é determinante, para que haja direito à dedução, é que

O CAAD entendeu que o que é determinante, para que haja direito à dedução, é que haja efetiva transmissão de bens ou prestação de serviços e que o operador económico se apresente como sujeito passivo, emitindo faturas que contenham os requisitos legais

haja efetiva transmissão de bens ou prestação de serviços e que o operador económico se apresente como sujeito passivo, emitindo faturas que contenham os requisitos legais.

Adicionalmente, e seguindo a lógica do TJUE, considerou o CAAD que a AT não pode exigir a um sujeito passivo que verifique se o emitente da fatura dispunha dos bens em questão e podia entregá-los e que cumpriu as suas obrigações declarativas e de pagamento do IVA, para se certificar da inexistência de irregularidades ou fraude ao nível das operações a montante.

Por fim, para que o direito à dedução seja coartado, seria ainda necessário que a extinção formal de B se traduzisse objetivamente

na falta de estrutura para exercer a atividade e que fosse provado essa falta de estrutura estava associada à falta de pagamento de imposto e que era ou devia ser do conhecimento de A, cabendo à AT o ónus da prova para demonstrar essa situação, nos termos da lei. E, no caso, a AT limitou-se a invocar a extinção de B, não tendo demonstrado que existiria no caso alguma situação de irregularidade ou fraude.

Ora, e como bem refere o CAAD, não se pode deixar de evidenciar que o sistema do IVA se opõe a uma regulamentação nacional - ou, no caso, atuação - que recusa a um sujeito passivo o direito a deduzir o imposto suportado pelo facto de a fatura ter sido emitida por um sujeito

passivo inexistente, exceto se estiver provado que este sabia ou que tinha a obrigação de saber que a operação em causa estava envolvida numa fraude ao IVA.

Conclui-se, portanto, que a questão de saber se a sociedade extinta pagou ou não ao Estado o IVA devido pelas operações em questão não é relevante para o direito de o sujeito passivo deduzir o IVA suportado a montante e que cabe à AT provar, a partir de elementos objetivos e não exigindo do destinatário das faturas verificações que não lhe incumbem, que este sabia ou tinha a obrigação de saber que a operação invocada para fundamentar o direito à dedução estava envolvida numa fraude ao IVA.

Assim, reiterando a evidência - muitas vezes olvidada pela AT - de que o direito à dedução é pilar estruturante do sistema do IVA, a decisão em análise afigura-se como um importante passo no ordenamento jurídico nacional, assegurando a neutralidade do imposto e consolidando a proteção das legítimas expectativas dos contribuintes.



Consultório

**Há dedução do IVA
depois da extinção?**

Pág. II
